



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304315**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000964-11.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOEL LULU DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e declararam a nulidade da decisão hostilizada, devendo a falta disciplinar ser excluída do prontuário do agravante até que outra seja proferida após sua oitiva judicial, restando prejudicada a análise do mérito recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0000964-11.2025.8.26.0521**

**Comarca de Sorocaba – DEECRIM UR10**

**Agravante:** Joel Lulu dos Santos

**Agravado:** Ministério Público

**Voto nº 1575**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Homologação de Falta Grave e regressão ao regime semiaberto referente ao descumprimento das condições do regime aberto. Preliminar de prescrição. Inocorrência. Decisão que determinou a regressão de regime sem que fosse realizada a oitiva judicial do apenado. Imprescindibilidade da oitiva judicial em casos de regressão definitiva. Nulidade reconhecida de ofício. Análise do mérito prejudicada.

Vistos.

**Joel Lulu dos Santos**, interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do MM. Juiz de Direito Andre Luis Bastos, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, proferida nos autos da execução penal nº 0005198-55.2024.8.26.0526, que reconheceu a prática de falta grave pelo agravante, determinando a sua regressão ao regime semiaberto, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão (fls. 05/07).

Em sua minuta, o Agravante requereu, em sede de preliminares, o reconhecimento da prescrição da falta grave, argumentando que o prazo prescricional deve ser de 180 dias. No mérito, requereu de forma genérica a absolvição e, subsidiariamente, a

reforma da decisão para fixar a perda dos dias remidos em patamar distinto do máximo (fls. 01/11).

O Agravo foi devidamente processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 26/31).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 32).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo para anular a decisão combatida, diante da nulidade decorrente da ausência de oitiva judicial do sentenciado (fls. 46/50).

**É o relatório.**

**A análise do mérito se encontra prejudicada.**

Em que pese a argumentação defensiva pela aplicação por analogia do prazo prescricional de 180 dias, conforme previsto na Lei 8.112/90, a qual regula as faltas disciplinares no regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, para aquelas faltas graves ocorridas na execução penal, não há como acolher este entendimento.

Sobre este ponto, o entendimento que prevalece nesta Colenda Câmara, ao qual me filio, é o de que, na ausência de norma reguladora, deve-se aplicar o subsidiariamente as normas da parte

geral do Código Penal, de onde se extrai o prazo prescricional mais benéfico ali disposto. Assim, conclui-se que **o prazo prescricional deve ser de 2 anos**, conforme previsto no artigo 114, I, do Código Penal. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave homologada. Detento surpreendido em poder de bebida alcoólica artesanal no interior da unidade prisional. Insurgência defensiva. Prescrição. Ocorrência. Reservado entendimento particular deste relator, a Colenda Câmara entende que a prescrição deve respeitar o prazo mínimo previsto no Código Penal, qual seja, dois anos (art. 114, inciso I). No caso em tela, transcorreu lapso temporal superior a dois anos entre o dia da suposta infração disciplinar (26/06/2019) e a data da decisão que homologou a falta grave (26/06/2024). Agravo defensivo provido (TJSP, *Agravo de Execução Penal nº 0002094-56.2024.8.26.0073*, Rel. *Guilherme de Souza Nucci*, 16ª Câmara, j. 02/10/2024)

Execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. Prescrição. Ocorrência. Decurso de lapso superior a dois anos entre a data da infração e a prolação da decisão judicial.

Consideração do menor lapso previsto no Código Penal. Aplicação do art. 114 do CP. Biênio prescricional. Decurso do lapso previsto. Prescrição reconhecida. Prejudicada a apreciação das demais teses defensivas. Extinção da punibilidade e exclusão dos efeitos decorrentes da anotação da falta grave imputada ao agravante. *(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000092-33.2020.8.26.0482; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro: 09/09/2020)*

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Recurso defensivo. Prescrição. Aplicação analógica do artigo 114, inciso I, do Código Penal. Lapso temporal superior a 02 anos decorrido entre a prática da falta grave e a sua homologação judicial. Prescrição caracterizada. Preliminar acolhida. Recurso provido. Prejudicada a análise do mérito do recurso defensivo. *(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000068-48.2020.8.26.0576; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José*

*do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais;  
Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de  
Registro: 08/09/2020)*

Tendo em vista que, de acordo com a ficha acostada (fls. 21), o agravado evadiu do regime aberto em março de 2024, ainda não houve o decurso do prazo de 2 anos entre os marcos temporais apresentados, de modo que a punibilidade em relação à falta grave não se encontra prescrita.

Entretanto, é caso de declarar a nulidade da decisão de ofício por outra razão. Isto porque, o Juízo da Execução Criminal reconheceu a ocorrência de falta grave, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato, o reinício da contagem do prazo para fins de obtenção de benefícios, bem como a **regressão ao regime semiaberto** (fls. 18/19)

Contudo, o Juízo das execuções dispensou a realização da oitiva judicial sob o fundamento de que o agravante teria sido assistido por advogado durante o procedimento administrativo, destaque:

*“Primeiramente, afasto a necessidade de oitiva judicial. Com efeito, o que o art. 118, § 2º, da LEP, exige é a prévia oitiva do sentenciado. O objetivo e a razão do dispositivo legal é permitir que o sentenciado justifique o fato*

*reputado como falta disciplinar, exercendo sua autodefesa, bem como permitir que lhe seja garantida a defesa técnica, por meio da assistência por Defensor, assegurando-lhe a ampla defesa. Tais objetivos são plenamente satisfeitos com a oitiva do sentenciado pela Direção da unidade prisional, pois o sentenciado tem a oportunidade de apresentar seus argumentos e justificativas para o fato praticado, cuja capacidade técnica não se questiona, sendo ainda assistido em juízo por Defensor, que se manifesta antes da decisão judicial. Portanto, a pretensão da Defesa revela-se descabida e desnecessária, notadamente porque a Lei de Execução Penal não exige que a oitiva seja perante o juízo.”*  
(fls. 18)

Contudo, não há como se admitir a flexibilização do procedimento contido na Lei de Execuções Penais, que estabelece em seu artigo 118 a necessidade de oitiva prévia do apenado nas hipóteses de regressão definitiva de regime.

A possibilidade de ser ouvido em juízo consagra o exercício da ampla defesa, sobretudo na perspectiva do exercício da sua autodefesa, havendo inafastável prejuízo decorrente da sua não realização no caso.

A respeito da exigência da sua realização em casos semelhantes, converge a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO JUDICIAL REALIZADO SEM OITIVA DO PACIENTE EM JUÍZO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não configura óbice ao conhecimento do *writ* o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II O laudo toxicológico, cujo resultado foi positivo para cocaína e para maconha, afasta a alegação de inexistência de materialidade da falta grave. III **Não é o caso de concessão *ex officio* da ordem, uma vez que se aplica ao caso a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que “a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º da Lei de**

**Execução Penal somente é indispensável na hipótese de regressão definitiva”** (RHC 116467/SP, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Habeas corpus denegado. (STF - HC 137997 - Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 23/05/2017; Publicação: 06/06/2017) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PRISIONAL DEFINITIVA. OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. **"Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime"** (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Precedentes. 2. Agravo regimental provido para declarar nula a transferência do agravante ao regime fechado, devendo ser feito o procedimento executivo, agora com a oitiva prévia do apenado perante o

juízo competente (...) (*STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 726911 / SP, Rel. Min. Olindo MENEZES, j. 04/10/2022, v.u.*) (*grifo nosso*)

Nesse mesmo sentido, decidiu esta Colenda  
Câmara:

Agravo em Execução. Falta grave. Posse de substância entorpecente no interior do estabelecimento prisional. Recurso defensivo para reforma da decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos, iniciando-se nova contagem para fins de concessão de benefícios prisionais. **Necessária a realização de oitiva judicial do agravante, nos termos do artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal. Reconhecimento de ofício da nulidade da decisão judicial.** Prejudicada a análise quanto ao mérito do recurso. (*TJSP, Agravo em Execução nº 0000437-93.2024.8.26.0521, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/04/2024*) (*grifo nosso*)

Agravo em execução. Falta grave. Insurgência defensiva. Decisão de reconhecimento de falta

disciplinar, consistente em abandono de pena, com regressão de regime prisional. Ausência de oitiva judicial da reeducanda, já recapturada, medida imprescindível no caso de regressão de regime. Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP. Nulidade reconhecida de ofício. Agravo provido para anular a decisão. *(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001469-53.2020.8.26.0496; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/05/2020).*

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Anotação de falta disciplinar de natureza grave. Recurso defensivo. Regressão de regime. Prévia oitiva do condenado. Necessidade. Nulidade reconhecida *ex officio*. Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Artigo 118, §2º, da Lei nº 7.210/1984. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. DECISÃO DECLARADA NULA EX-OFFICIO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. *(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001039-04.2020.8.26.0496; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão*

*Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal;  
Data do Julgamento: 13/04/2020)*

Dessa feita, tem-se que a decisão impugnada está em desacordo com o preceituado pelo art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, mormente porque determinou a regressão definitiva do sentenciado a regime mais gravoso, sem antes realizar a sua oitiva judicial de justificação.

Por tal motivo, outra solução não resta senão a declaração de nulidade do *decisum* guerreado.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e **declaro a nulidade da decisão hostilizada**, devendo a falta disciplinar ser excluída do prontuário do agravante até que outra seja proferida após sua oitiva judicial, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

Relatora